



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002885-12.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante FABIO ROGERIO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11055

APELAÇÃO Nº 1002885-12.2023.8.26.0471 – Porto Feliz

APELANTE: Fabio Rogerio Ferraz

APELADO: Banco Daycoval S/A

JUÍZA: Raísa Alcântara Cruvinel Schneider

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) revisão de cláusula contratual e (ii) repetição de indébito – Contrato de financiamento de veículo – Regularidade dos juros aplicados – Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF – Instituições financeiras que não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura – Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos – Tarifa de cadastro, por seu turno, que pode ser cobrada no início da relação contratual – Inteligência da Súmula n. 566 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 631/638, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato de financiamento e repetição de indébito, ajuizada por **Fabio Rogerio Ferraz** em face do **Banco Daycoval S/A**, “para declarar nula a cláusula contratual relativa à cobrança de tarifa de registro de contrato” (fl. 638), condenando o requerido à restituição dos valores. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas à metade, e ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Insurge-se o autor-apelante, apontando, em síntese, o seguinte: **a)** deve-se reduzir o índice dos juros remuneratórios, visto que estão significativamente acima da taxa média do mercado, além de a capitalização de juros não estar expressamente prevista no instrumento do contrato; e **b)** a tarifa de cadastro também deve ser afastada, em razão de sua abusividade (fls. 647/669).

Foram apresentadas contrarrazões 673/687.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 643/647)-

estando o apelante dispensado do recolhimento do preparo –, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pleiteia o autor-apelante a redução da taxa de juros, bem como o reconhecimento da ilegalidade das tarifas referentes ao **cadastro** e ao **registro do contrato** – havendo esta já sido declarada nula pela ilustre magistrada de primeiro grau.

Nesse passo, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula n. 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

E é nesse contexto que não se consegue vislumbrar que a cobrança de juros tenha sido diversa da taxa pactuada pelas partes.

O contrato de financiamento de veículo (fl. 76) foi firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000, de modo que, desde que expressamente pactuada, **inexiste óbice à incidência de capitalização de juros**. Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;** 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti,

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Tenha-se em mente, ainda, o teor da Súmula n. 539, do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a ADI nº 2316/DF:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024" (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura ("As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Ainda, conforme se verifica, os juros previstos no contrato em questão (3,22% ao mês e 46,27% ao ano - além do Custo Efetivo Total de 3.79% ao mês e 56,34% ao ano) (fl. 76) não se revelam abusivos, **nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente¹. No mais, diante das taxas pactuadas, tem-se que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios.**

Já a questão relativa à **tarifa de cadastro** em contratos bancários, restou consolidada em regime de repetitivo, no julgamento dos recursos

¹ "(...) 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

especiais 1251331/RS e 1255573/RS. Nesse sentido, o verbete da Súmula nº 566, do C. STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesses termos, é válida a eventual cobrança da tarifa de cadastro, se exigida no início da relação contratual – diga-se, ocorrida na espécie (R\$ 1.700,00 – fl. 76) –, de sorte que despicienda a discussão acerca de sua licitude.□□

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a base de cálculo adotada pela magistrada de primeiro grau, observando-se, ainda, a gratuidade de justiça concedida ao autor-apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator